1

Introdução ao Direito Ambiental

1.1. Epistemologia ambiental e complexidade: algumas premissas para o estudo do Direito

A história do conhecimento é um permanente processo de retificação e de superação de conceitos, explicações, teorias, técnicas, modos de agir, de pensar e de fazer. Refletir, ainda que rapidamente, sobre o atual contexto da epistemologia ambiental, ou seja, do saber ambiental, é importante para perceber que o Direito é apenas uma forma de conhecimento científico. Referido estudo se mostra relevante, haja vista que o Direito Ambiental apresenta uma racionalidade jurídica complexa, possuindo características e elementos tão peculiares que provoca uma discussão na própria epistemologia jurídica, ou seja, nas bases da Teoria do Direito.

O ensinar e o aprender do Direito Ambiental que ainda predominam no país, resquícios do próprio conhecimento jurídico que é formal,

legalista e de forças econômicas dominantes, não contribuem para despertar o olhar crítico e reflexivo do aluno, o que reflete, obviamente, na formação de profissionais que reproduzem o mesmo pensamento.

Os Manuais de Direito Ambiental, em geral, são meramente descritivos e explicativos do texto legal, sendo a doutrina ambiental bastante repetitiva. Em verdade, vivencia-se um momento em que é preciso ter ousadia, mas também fundamentação teórica para contribuir com a progressividade do Direito Ambiental. Não se trata simplesmente de desconstruir o que ainda nem foi construído, porém de proporcionar uma visão mais sistêmica e complexa do bem ambiental. Até porque o conhecimento não é algo imposto, principalmente quando se trata do saber ambiental, que tem uma imbricada relação entre ser humano e meio ambiente.

É por isso que este *Manual* tem uma abordagem diferenciada e nova, propondo, na medida do possível, tratar de temas específicos do bem coletivo ambiental, como é o caso deste capítulo, que já é uma inovação em uma obra desta natureza.

O paradigma simplicista do conhecimento é fruto da modernidade e da sociedade industrial, cujo conteúdo está na ideia construída pela razão[1]. Aqui, existe uma concepção metafísica segundo a qual o sujeito é separado do objeto que é conhecido, sendo ambos vistos de forma isolada, influenciando a formação do pensamento científico clássico (MARQUES NETO, 2002).

Segundo Prigogine (1996, p. 13), "a ciência clássica privilegiava a ordem, a estabilidade, ao passo que em todos os níveis de observação reconhecemos agora o papel primordial das flutuações e da instabilidade". Trata-se exatamente dos dogmas de verdade e de certeza, pautados em uma racionalidade clássica, elementos estes que permearam a ideia de ciência concebida durante a modernidade.

No âmbito do Direito, o paradigma simplista influenciou as bases da epistemologia jurídica, conforme se verifica nas vertentes do positivismo jurídico (BOBBIO, 2006). A verdade e a certeza se manifestam,

1 Descartes é considerado o fundador do racionalismo moderno, por isso a famosa expressão "cartesiano".

dentre outros, no dogma da segurança jurídica e no fetichismo legal. A ideia de justiça vigente era meramente formal, baseada na vontade do legislador contida na simples reprodução da lei. A base jurídica era de cunho privatista, motivo pelo qual propriedade e meio ambiente sempre foram vistos como elementos excludentes e até "maniqueístas", numa visão antropocêntrica radical.

Dentro dessa perspectiva, explica Canotilho (2008, p. 1) que, durante a modernidade simples, ocorre a primeira fase de normatização da tutela jurídica do meio ambiente, mediante a utilização de instrumentos de controle e de prevenção da poluição, bem como a "subjectivização do direito ao ambiente como direito fundamental ambiental". Neste momento, percebe-se a importância da utilização dos princípios da prevenção e do poluidor-pagador[2], amparados por uma racionalidade técnica clássica e econômica.

Os riscos eram predominantemente locais, verificados a partir da insalubridade do ambiente em que viviam os proletariados e outras pessoas, nos lugares poluídos pela indústria. Os perigos podiam ser identificados pelos sentidos humanos, haja vista que se relacionavam com riscos concretos, vinculados ao maquinário e à poluição gerada pela emergência da Revolução Industrial. A causalidade simples era, pois, suficiente para justificar e oferecer respostas à intervenção humana no meio ambiente.

No entanto, o senso comum se reabilita, se constrói, na medida em que todo processo de conhecimento também se torna um autoconhecimento. Sujeito e objeto estão cada vez mais integrados e interdependentes. Para Prigogine (1996, p. 14), "assistimos ao surgimento de uma ciência que não mais se limita a situações simplificadas, mas se põe diante da complexidade do mundo real". Diante dessa nova subjetividade, Boaventura Santos (1989, p. 70) explica o surgimento de uma ciência pós-moderna, vinculada a uma nova racionalidade.

A partir do momento em que o homem não se descortina, ele tem dificuldade de se ver no outro e de perceber o quanto suas condutas são paradoxais, o que revela uma crise de identidade. Ele é tão pequeno e, ao mesmo tempo, tão grande. É pequeno, quando o considera em

2 Sobre a temática dos princípios do Direito Ambiental, *vide* Capítulo 3.

escala planetária, mas é grandioso quando se verifica que sua racionalidade é capaz de cometer um dano ambiental em escala planetária. O mesmo Planeta visto em dimensões distintas.

A pós-modernidade é caracterizada ainda pela liquidez dos conceitos. Diz-se líquido aquilo que não é sólido, isto é, que não se enquadra em formas rígidas. Ao contrário, trata-se de conceitos maleáveis, flexíveis, fluidos. Essa nova realidade reflete diretamente na vida do homem, que sofre diante da crise de valores, como relata Adela Cortina (1998), e em todas as vidas da atual e das futuras gerações.

O "caráter líquido dos conceitos", referido por Bauman, não está limitado às relações humanas. Ao contrário, percebe-se que a insegurança e a incerteza estão se espalhando por todo o conhecimento científico, provocando, assim, uma crise no paradigma moderno de ciência.

Na mesma linha é o entendimento de Popper (2004, p. 14), ao asseverar que "o conhecimento não começa de percepções ou observações ou de coleção de fatos ou números, porém, começa mais propriamente, de problemas". Ao se deparar com um problema e achar uma solução adequada, não significa o fim de um ciclo, pois a cada nova solução, há novos problemas, surgindo a necessidade de novas soluções.

Desta feita, expõe Canotilho (2008, p. 2) que a segunda geração de problemas ambientais é marcada por uma "sensitividade ecológica mais sistêmica e cientificamente ancorada e pela relevância do pluralismo legal global na regulação das questões ecológicas". Nesta ocasião, visualizam-se os efeitos combinados dos vários fatores de poluição e de suas implicações globais e duradouras, como o efeito estufa, a destruição da biodiversidade, as mudanças climáticas, dentre outros.

Percebe-se que a segunda geração preocupa-se com o porvir, com o dano ambiental futuro e transfronteiriço, com as próximas gerações e com a função preventiva do Direito, típicos de uma sociedade de risco (modernidade reflexiva ou pós-modernidade). Neste momento, os estudos são voltados aos princípios da precaução e da solidariedade.

Assim, as gerações de problemas ambientais são abordadas por dois paradigmas distintos, sendo o primeiro o *paradigma da flexibilização*, inspirado no pensamento cartesiano, enquanto o segundo, ao se

preocupar com o déficit de comando e de eficácia do momento anterior, trata-se de um *"paradigma do planejamento orientador e directivo"* (CANOTILHO, 2008, p. 3) (destaque no original).

Como se vê, há questionamentos e inquietações que a ciência moderna não consegue responder, tendo em vista que a racionalidade clássica está pautada em um pensamento linear e cartesiano. E o Direito Ambiental é um grande questionador por excelência, o que demanda um diálogo profundo com todas (sim, todas!) as ramificações do Direito, inclusive suas bases epistemológicas, bem como outras áreas do saber. E por quê? Porque ele tutela bens, valores e interesses jurídicos que cuidam da vida em suas mais variadas formas, de caráter transindividual.

Não há como se "encaixotar" todos os problemas a partir de um silogismo. É por isso que a ciência pós-moderna se abre, se reinventa e se constrói a partir de uma racionalidade complexa. Dentro dessa perspectiva, os estudos em torno do pensamento complexo, dentre os quais se destaca Edgar Morin, são oportunos para a epistemologia ambiental e, apesar de pouco estudada a aplicação de sua teoria no Direito, visualiza-se que o Direito Ambiental é um importante gancho de transferência exatamente por possuir toda uma lógica diferenciada.

O pensamento complexo, segundo Edgar Morin (2011), pode ser apresentado por sete princípios basilares à sua formação. Alerta-se, desde já, que uma mudança de forma de pensar não ocorre da noite para o dia, ela é processual e contínua.

O *primeiro* é o *princípio sistêmico ou organizacional* que une o conhecimento individualizado ao conhecimento complexo, é a junção da parte ao todo. Sua fundamentação maior é baseada na ideia de que é insuficiente conhecer o todo sem conhecer a parte e que de nada vale conhecer a parte sem conhecer o todo (MORIN; MOIGNE, 2000, p. 213). Tudo vai depender do referencial e da lente pela qual se vê.

Como *princípio segundo*, tem-se o *hologramático*, ao defender que, assim como a parte está no todo, o todo se encontra na parte, havendo uma interdependência de funcionalidade, pois um locupleta o outro, não há como dissociá-los.

O *terceiro* é o *princípio do círculo retroativo*, que rompe com o pensamento da causalidade linear, em que a causa age sobre o efeito e este

sobre aquela. Referido princípio influencia, por exemplo, nos elementos da responsabilidade civil por dano ambiental, como a questão do nexo causal e do ônus da prova[3]. É o conhecimento de um processo autorregulador, ou seja, um sistema complexo e cíclico em que há uma manutenção automática adaptativa (MORIN, 2013).

O *princípio do círculo recursivo* apresenta-se como o *quarto* sustentado por Morin (2011). Afirma o autor que, por meio deste, desprende-se da ideia de regulagem para a de auto-organização. Aqui é um sistema em que o produto e o efeito são os próprios produtores e causadores daquilo que os produz.

O *quinto* é o *princípio da autoeco-organização*: autonomia e dependência; os seres vivos são auto-organizadores e se autoproduzem de forma autônoma. No entanto, dependem de outros seres e do meio em que vivem. Segundo o autor, a relação com o meio ambiente é de autonomia e de dependência, estando inserido na ideia de um direito/dever ao meio ambiente equilibrado, pois, ao mesmo tempo em que ele é de todos, não pertence a ninguém. Os seres vivos compõem-no, mas precisam dele para existir (MORIN, 2011).

O *sexto* (e penúltimo) é o *princípio dialógico* que realiza um paralelo entre a ordem, a desordem e a organização. A ordem e a desordem são princípios interligados desde a origem do universo. Tudo nasce de uma desordem para então ingressar em um processo de ordem para, finalmente, organizar-se. Há uma associação das ações contraditórias na busca de um fenômeno complexo.

Por fim, o *sétimo* trata do *princípio da reintrodução do conhecimento em si mesmo*, fazendo uma reestruturação do homem quando busca renovar o sujeito e trazer à tona a problemática cognitiva central. Há um envolvimento da percepção com a teoria científica, ocasião em que todo o conhecimento é uma tradução de um cérebro inserido em uma cultura e em um determinado tempo. Segundo Morin (2011, p. 68), "jamais poderemos ter um saber total. A totalidade é a não verdade".

Como se vê, referidos princípios regerão, segundo a lição de Morin, a lógica do pensamento complexo que transcende as variadas formas do pensar e a quebra de paradigmas científicos. Elimina as

3 Sobre a temática do dano ambiental, *vide* Capítulo 16.

certezas pelas incertezas, havendo uma marcha entre esta e aquela. Existe uma linha tênue entre o elementar e o global, entre o separável e o inseparável.

É importante perceber, como assegura Carneiro (2013), que a complexidade é plenamente possível de ser aplicada ao Direito e à pesquisa jurídica, em se tratando de temas transversais. O Direito Ambiental é, em sua essência, uma área que dialoga com vários saberes.

Um dano causado ao meio ambiente não se limita às fronteiras geográficas nem à soberania de um Estado. Não importa ao Direito Ambiental apenas o elemento natural em si como alguns imaginam, uma árvore, por exemplo, mas a complexa relação dos ecossistemas, porque um influencia o outro, e assim se tem uma grande cadeia e influxos. Esse processo de interação física, química e biológica está em constante transformação e movimento, não há como ser estanque, e o Direito, de acordo com sua visão tradicional, busca dar estabilidade social. Como pode ser possível esse equilíbrio? Essa pergunta já pode ser um bom ponto de partida.

Ainda dentro do Direito, pode-se exemplificar o diálogo que o Direito Ambiental tem com o Direito Civil, quando se trata da função social da propriedade, do conceito de sujeito de direito (no caso do direito dos animais) e do dano ambiental. A natureza jurídica da licença ambiental é tema tormentoso que envolve amplo diálogo com o Direito Administrativo, assim como a Tributação Ambiental tem sido fortemente debatida como um importante instrumento econômico. Os crimes ambientais parecem também abalar as estruturas do sistema penal tradicional clássico, o que vem provocando grandes debates na doutrina e no Parlamento. As ações processuais para a tutela do meio ambiente dialogam diretamente com o Direito Processual Civil, enquanto a temática dos refugiados ambientais repercute nas relações internacionais e no âmbito da proteção dos direitos humanos. São apenas alguns exemplos para vislumbrar a complexidade do Direito Ambiental e o diálogo de saberes que não é só possível ter, mas também necessário, entre as áreas jurídicas[4].

4 Todos esses temas serão discutidos ao longo deste *Manual*, o que releva sua preocupação em proporcionar um conhecimento do Direito Ambiental leve, mas ao mesmo tempo crítico e reflexivo.

Não se pode confundir, todavia, pluridisciplinaridade, interdisciplinaridade com transdisciplinaridade. A *pluridisciplinaridade*, ensina Nicolescu (1999), diz respeito ao "estudo de um objeto de uma mesma e única disciplina por várias disciplinas ao mesmo tempo". É o caso, apenas para elucidar, de um quadro do Romero Britto, que pode ser estudado pela ótica da História da Arte, da Matemática, da Física, da Química e da Psicologia.

A *interdisciplinaridade* cuida da "transferência de métodos de uma disciplina para outra". O autor explica que há três graus de interdisciplinaridade: a) *grau de aplicação*, quando, por exemplo, os métodos da Física Nuclear são transferidos para a Medicina e levam a novos tratamentos para o câncer; b) *grau epistemológico*, cujo exemplo dado por Nicolescu (1999) é a transferência de métodos da lógica formal para o campo do Direito, o que produz análises interessantes na epistemologia jurídica; c) *grau de geração de novas disciplinas*, a partir, por exemplo, da transferência de métodos da Física de partículas para Astrofísica.

Ainda consoante a lição de Nicolescu (1999, p. 53), *transdisciplinaridade* trata do que "está ao mesmo tempo entre as disciplinas, através das diferentes disciplinas e além de qualquer disciplina". Do ponto de vista do pensamento clássico, cuja lógica é linear e formal, não existe absolutamente coisa alguma entre, através e além das disciplinas, tendo em vista que, segundo o paradigma simplista, só existe um nível de realidade. No entanto, a transdisciplinaridade se interessa pela dinâmica gerada pela ação pelos vários níveis de realidade ao mesmo tempo, o que a faz estar relacionada com a ciência pós-moderna e a ideia de diálogos dos saberes, dentro do qual se encontra o Direito Ambiental.

O saber ambiental, de acordo com Leff (2012, p. 24), "constrói-se no encontro de visões do mundo, racionalidades e identidades, na abertura do saber para a diversidade, a diferença e a outridade, questionando a historicidade da verdade e abrindo o campo do conhecimento para a utopia, para o não saber que alimenta as verdades por vir".

A *epistemologia ambiental* não busca apenas construir um novo objeto do conhecimento – meio ambiente – mas conhecê-lo a partir de uma nova racionalidade, o que demanda uma nova forma de pensar,

aprender e aplicar o Direito Ambiental. É possível utilizar os métodos da pluridisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade no Direito Ambiental, mas a perspectiva transdisciplinar é a proposta mais adequada à complexidade.

Destaque-se, por oportuno, que a transdisciplinaridade não substitui a metodologia de cada disciplina, que permanece o que é. No entanto, ela fecunda em cada disciplina, trazendo-lhes esclarecimentos novos e indispensáveis, que não podem ser proporcionados pela metodologia disciplinar.

Pensar complexo, portanto, é abandonar o pensamento linear fundamentado no paradigma moderno e nas certezas científicas, passando a entender o mundo sob uma visão global, não uniforme e líquido; é perceber que o pensamento científico deve estar sempre acessível a novas perspectivas.

Dentro desse contexto, toda essa discussão em torno da ciência, da epistemologia e da complexidade, influencia diretamente o Direito, em especial o Direito Ambiental, tendo em vista que a racionalidade jurídica clássica não é suficiente para lidar com os problemas trazidos pelo saber ambiental (BELCHIOR, 2011).

À medida que a ciência avança, novas descobertas são reveladas, tornando potencialmente nocivas práticas antigamente permitidas. É comum a Administração Pública admitir, em um primeiro momento, atividades e execução de serviços e, com a evolução do conhecimento científico, constatar que referida liberação acarretou desequilíbrio ambiental, o que torna a temática cada vez mais complexa.

No paradigma na pós-modernidade, os termos "verdade" e "certeza" ganharam novo viés científico, impondo a necessidade do princípio da precaução, instrumento que busca proteger riscos em abstrato, mediante uma gestão racional do risco ambiental. O que se vê, portanto, é a Ciência se apropriando do Direito, conforme alerta Pardo (2009), na medida em que é ela quem dita o conteúdo de suas normas, fundada na teoria objetiva da probabilidade. A apropriação da Ciência se faz, por exemplo, com criação de normas da ABNT ou padrões ambientais, com verdades científicas que não são, obviamente, absolutas, cuja técnica da probabilidade é, em sua maioria, inspirada nos interesses econômicos.

Então, o que ocorre, na prática, é que a aplicação do Direito, principalmente de áreas que dependem fortemente da Ciência, como é o caso do Direito Ambiental, acaba sendo controlada por grupos econômicos que têm interesse em um parecer da ABNT, por exemplo, no sentido de que, segundo a teoria objetiva da probabilidade, é provável que uma determinada substância ou atividade não cause dano ao meio ambiente ou à saúde humana. Os critérios utilizados para determinar referida "probabilidade" são meramente objetivos e não conseguem atender à complexidade que permeia a questão ambiental, o que leva a crer que é difícil (propositadamente) o preenchimento dessas exigências.

É preciso romper o imaginário jurídico formal e encaixotado da epistemologia jurídica, sendo o diálogo de saberes um caminho possível (e nunca a solução) para uma nova racionalidade jurídica que busque alinhar uma epistemologia ambiental a partir da complexidade, na esperança de poder contribuir com a formação de um novo perfil de profissionais, mas, antes de tudo, seres humanos.

1.2. Conceito de meio ambiente

A conceituação de meio ambiente deve levar em conta a *interação existente entre homem e natureza*, já que não mais prevalece o antropocentrismo clássico, em que o mundo natural era tido como objeto de satisfação das necessidades do ser humano. O meio ambiente deve ser necessariamente pensado como *valor autônomo*, constituindo um dos polos da relação de interdependência homem-natureza. Assim, de um lado, o homem faz parte da natureza e sem ela não teria condições materiais de sobrevivência; de outro, deve ele se comportar como o guardião da biosfera, assegurando o futuro do ambiente e, por consequência, o seu próprio futuro (SENDIM, 1998, p. 101). É essa comunhão de interesses e essa solidariedade entre homem e natureza que se denomina *antropocentrismo alargado* (LEITE, AYALA, 2004, p. 49).

O art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81[5] apresenta o conceito legal de meio ambiente, como sendo "o conjunto de condições, leis, influências e in-

5 Sobre a temática da LPNMA, *vide* Capítulo 6.

terações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Trata-se de uma definição normativa ampla, que inclui o ambiente natural, *artificial*, *cultural* e do *trabalho*, destacando a interação entre esses elementos. Confere, ainda, *igual proteção a todas as formas de vida*, inclusive a humana, que é posta apenas como mais um componente da natureza. Além disso, esse conceito jurídico engloba não apenas os bens naturais, mas, também, os artificiais que fazem parte da vida humana, como, por exemplo, o patrimônio histórico-cultural[6], que ganhou viés constitucional com o art. 216 da CF/88.

Assim, meio ambiente pode ser definido como o conjunto interativo de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho, que propicia o sadio e o equilibrado desenvolvimento de todas as formas de vida (SILVA, 2009, p. 20).

1.3. Características do bem ambiental

O art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil caracteriza o bem ambiental como bem de uso comum do povo, pertencente a toda a coletividade, incorpóreo, indivisível, indisponível, insuscetível de apropriação exclusiva, intergeracional e supraindividual, cujos danos são de difícil ou impossível reparação.

A inclusão constitucional do meio ambiente na categoria *bem de uso comum do povo* leva em conta a classificação civilista dos bens jurídicos, subdivididos em públicos e privados (arts. 98 e 99 do CC). Bem de uso comum do povo é o bem público disponibilizado à coletividade para uso indiscriminado, e o seu uso normal independe de autorização (MARINELA, 2010). Todavia, o meio ambiente não pode ser considerado como algo público, nem como algo privado, pois se trata de um bem *pertencente a toda a coletividade*, indistintamente, não condizendo, assim, com a classificação adotada pelo Código Civil.

O meio ambiente é um *bem incorpóreo* porque não é um objeto material, suscetível de medida de valor. O meio ambiente – como macro-

6 Melhor esclarecendo o patrimônio cultural, *vide* Capítulo 10.

bem – é um complexo ambiental composto de entidades singulares, os microbens (rios, árvores, ar, por exemplo). Em uma visão integrada e globalizada, é bem como entidade e, portanto, *indivisível*, não se confundindo com essa ou aquela coisa (microbens). Os microbens, por seu turno, têm regime de propriedade variando – público ou privado – em relação à titularidade dominial.

Como bem pertencente a toda a coletividade indistintamente, o meio ambiente é *indisponível*, insuscetível, portanto, de apropriação exclusiva.

É, ademais, um *bem intergeracional* – titularizado, desde logo, pelas futuras gerações. Dessa forma, as gerações presentes detêm o dever de transferir o meio ambiente – ecologicamente equilibrado – às gerações vindouras, sem destruição ou degradação.

Por fim, a *metaindividualidade* do direito – também chamada *supraindividualidade* ou *transindividualidade* – significa que o meio ambiente transcende a esfera de um indivíduo isoladamente considerado, referindo-se sempre a um grupo de pessoas. É um interesse coletivo *lato sensu*. Costuma-se dividi-lo em três espécies: interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, do CDC).

Os *interesses difusos* são aqueles direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. O dano causado a um interesse difuso pode incluir toda uma comunidade. Seria o caso, por exemplo, de derramamento de petróleo no mar por navio petroleiro, atingindo a costa litorânea e todo o mar (art. 81, parágrafo único, I, do CDC).

Os *interesses coletivos "stricto sensu"*, por seu turno, são aqueles direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica de base. Os seus titulares são indeterminados, porém determináveis. Seria, por exemplo, a hipótese de poluição sonora em fábrica com consequências sobre a coletividade de empregados (art. 81, parágrafo único, II, do CDC).

Os *interesses individuais homogêneos* são, na verdade, direitos individuais que foram artificialmente inseridos no gênero *metaindividual* por razões de economia processual. Caracterizam-se pela divisibilidade do objeto e pela origem comum, causadora da *coletivização* desse tipo de interesse. Um exemplo seria a contaminação de leite produzido por fa-

zendeiros de determinada região em razão de poluição industrial no local. Vislumbra-se, nessa hipótese, a divisibilidade do objeto, pois cada fazendeiro poderia individual e independentemente pleitear em juízo a reparação do dano à sua produção de leite pela indústria poluidora. Poderiam, no entanto, em face da inserção dos interesses individuais homogêneos no gênero da supraindividualidade, pleitear os seus direitos coletivamente, por meio de uma ação civil pública. Ademais, verifica-se que os danos possuem origem comum, pois todos decorreram da poluição industrial (art. 81, parágrafo único, III, do CDC).

Em face da sua metaindividualidade, costuma-se dizer, ainda, que o direito ao ambiente equilibrado é um direito de terceira dimensão, caracterizado pela solidariedade. A classificação dos direitos fundamentais em dimensões é bem sintetizada por aresto da lavra do Ministro Celso de Mello, do STF, *in verbis*:

> (...) Enquanto os *direitos de primeira geração* (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da *liberdade* e os *direitos de segunda geração* (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o *princípio da igualdade*, os *direitos de terceira geração*, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o *princípio da solidariedade* e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (MS 22.164, rel. Min. Celso de Mello, *DJU* de 17-11-1995)[7].

1.4. Crise ambiental e sociedade de risco

Nos séculos XIX e XX, o sentimento humano de apropriação, fruto da ideologia liberal-individualista, somado aos avanços tecnológicos e

7 Para se aprofundar no estudo do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, *vide* Capítulo 2.

científicos da Revolução Industrial e da pós-Revolução Industrial, intensificou a exploração dos recursos naturais, deixando-os exclusivamente à mercê das regras de mercado. A contínua ação humana degradadora da natureza não tardou em desencadear a chamada *crise ambiental*, representada pela escassez de recursos naturais e pelas catástrofes em escala planetária, constituindo verdadeiro reflexo da contraposição entre os interesses do homem – o desenvolvimento – e da natureza – a preservação e o equilíbrio ambientais.

Apenas a partir da década de 1970, a conscientização do esgotamento dos recursos naturais, do risco de catástrofes ambientais e da incompatibilidade entre o modelo econômico capitalista e a manutenção da qualidade de vida trouxe à tona a necessidade de inserção do meio ambiente na relação de direitos merecedores de proteção jurídica, com o estabelecimento de um aparato legislativo capaz de gerir os riscos ambientais e de conter os excessos praticados contra a natureza.

O marco internacional do direito ambiental e da difusão da crise ambiental foi dado na Conferência de Estocolmo, em 1972[8]. Nela, o meio ambiente foi tratado, pela primeira vez, como um bem jurídico autônomo, como algo a ser protegido por si só, independentemente dos interesses de apropriação e de desenvolvimento do homem. Estabeleceu-se a necessidade de compatibilizar o progresso com a preservação do ambiente – o chamado desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, destaca-se a chamada *teoria da sociedade de risco*, desenvolvida por Ulrich Beck em 1986, segundo a qual a sociedade de risco, pós-industrial ou moderna, está a sofrer as consequências do modelo econômico adotado pela sociedade industrial (BECK, 1998). A sociedade de risco é caracterizada pelo permanente perigo de catástrofes ambientais, em face de seu contínuo e insustentável crescimento econômico. Verifica-se, de um lado, o agravamento dos problemas ambientais e a conscientização da existência desses riscos; de outro, observa-se a ineficácia de políticas de gestão ambiental, caracterizando o fenômeno da *irresponsabilidade organizada*.

---

8 Sobre as conferências internacionais do meio ambiente, *vide* Capítulo 23.

A teoria da sociedade de risco atenta, ademais, para o uso ilimitado do bem ambiental, para a sua apropriação, para a sua mercantilização, para a expansão demográfica e para o capitalismo predatório. Estabelece a necessidade de reestruturação do Estado, com vista a transferir à população e à coletividade a gestão e as decisões ambientais.

Como reflexo de toda essa problemática ambiental, passou-se a verificar o fenômeno do esverdeamento das Constituições, vale dizer, a incorporação do direito ao ambiente equilibrado como um direito fundamental constitucional. É o que se verifica nas Constituições do Brasil (1988), de Portugal (1976), da Colômbia (1991), da Espanha (1978), do Panamá (1972, com revisão em 1983), de Cuba (1976) e do Equador (2008), por exemplo.

1.5. Estado de Direito Ambiental: uma complexa missão

O *Estado de Direito Ambiental* é um conceito de cunho teórico-abstrato que abrange elementos jurídicos, sociais e políticos na busca de uma condição ambiental ecologicamente sustentável, capaz de favorecer a harmonia entre os ecossistemas e, consequentemente, garantir a plena satisfação da dignidade para além do ser humano (LEITE, 2008). O Estado de Direito Ambiental pauta-se, fundamentalmente, nos princípios da precaução e da prevenção, na democracia participativa, na educação ambiental, na equidade intergeracional, na transdisciplinaridade e na responsabilização ampla dos poluidores, com adequação de técnicas jurídicas para a salvaguarda do bem ambiental.

A construção do Estado de Direito Ambiental pós-moderno é, na realidade, uma utopia democrática "porque a transformação a que aspira pressupõe a repolitização da realidade e o exercício radical da cidadania individual e coletiva, incluindo nela uma carta dos direitos humanos da natureza" (SANTOS, 1994, p. 92). A sua implementação "demanda uma transformação global, não só dos modos de produção, mas também dos conhecimentos científicos, dos quadros de vida, das formas de sociabilidade, pressupondo, acima de tudo, uma nova relação paradigmática com a natureza" (SANTOS, 1994, p. 92).

As normas jurídicas correspondem, portanto, a apenas uma das facetas do Estado de Direito Ambiental. Porém, constituem elemento essencial nessa construção. As disposições constitucionais exprimem os valores básicos da comunidade, transformando meras proclamações filosóficas em garantias jurídicas. O *status* que uma Constituição confere ao ambiente é capaz de revelar a proximidade de determinado Estado em relação à realidade propugnada pelo conceito de Estado de Direito Ambiental.

No Brasil, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foram os instrumentos responsáveis pela estruturação de um Estado de Direito Ambiental, na medida em que estabeleceram princípios próprios e criaram uma política de proteção do meio ambiente. Contudo, mesmo com uma aproximação do Estado de Direito Ambiental, a efetiva implementação de um modelo de proteção eficaz do meio ambiente ainda está em curso e necessita de interesse político e de conscientização da população.

No direito estrangeiro, merece registro que, mais recentemente, a Constituição da República do Equador, de 2008[9], atribuiu ao meio ambiente, de forma inédita, o *status* de sujeito de direito, *in verbis*: "Art. 71. A Natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz a vida, tem o direito a que se respeite a sua existência e a manutenção e a regeneração de seus ciclos vitais, de sua estrutura, de suas funções e dos processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, vila ou nacionalidade poderá exigir que o poder público faça valer os direitos da natureza. Para aplicá-los e interpretá-los serão observados os princípios e os direitos estabelecidos na Constituição, conforme o caso. O Estado vai incentivar as pessoas naturais e jurídicas a proteger a natureza e a promover o respeito ao ecossistema. Art. 72. A Natureza tem o direito de restauração. Essa restauração será independente da obrigação que o Estado e as pessoas naturais ou jurídicas têm de indenizar os indivíduos e os grupos que dependam dos sistemas naturais afetados. Nos casos de impacto ambiental grave ou permanente, incluindo os causados pela exploração dos recursos naturais não renováveis, o Estado vai estabelecer os mecanismos mais eficazes

9 Sobre a Constituição do Equador e da Bolívia, *vide* Capítulo 2.

para alcançar restauração e tomar as medidas apropriadas para eliminar ou mitigar consequências ambientais nocivas"[10].

1.6. Quadro esquemático

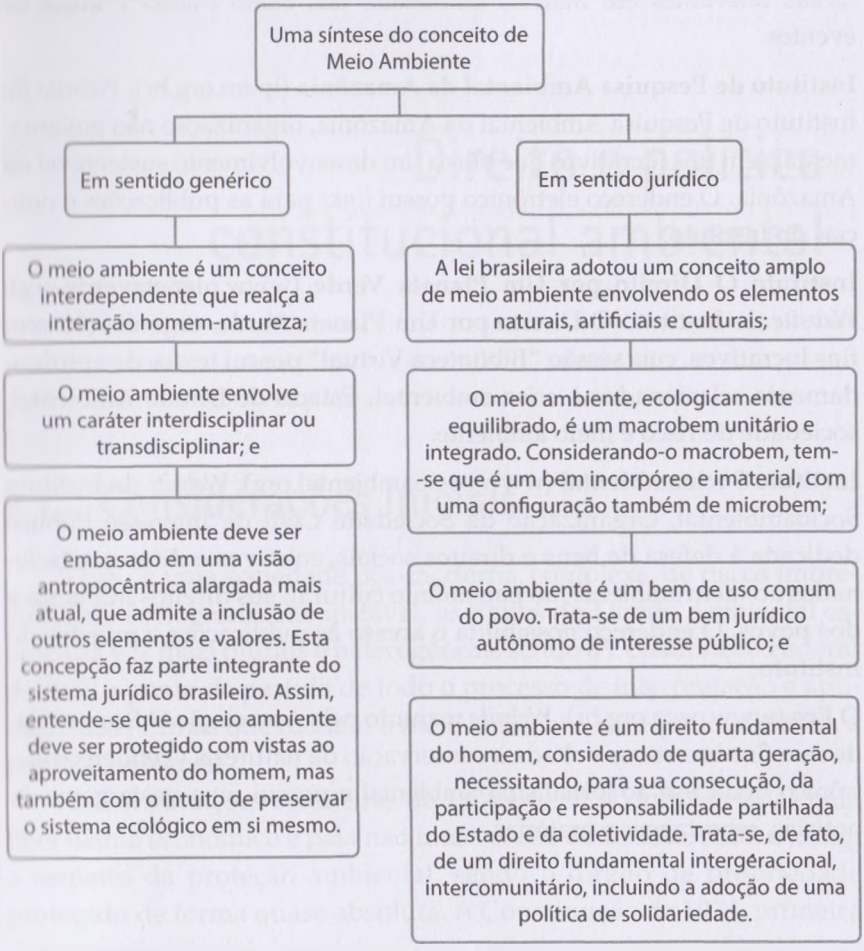

10 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/nexo/ConstituicaodoEquador.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2014 (tradução livre dos autores).